TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 258442/22
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO: ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CARLOS KUBIAK, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO
RELATOR: AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2804/23 - Segunda Câmara

Ato de inativação. Informação lançada equivocadamente no Sistema Integrado de Atos de Pessoal pelo município e desídia em atender às intimações para esclarecimento e correção. Pelo registro com aplicação de multa e determinação para retificação da informação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade do ato de inativação de Luiz Carlos Kubiak, servidor ocupante do cargo de Operador de Máquinas no Município de Marquinho, admitido em 14/03/2002 e que teve aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais concedida pelo Decreto nº. 016/2021, em 08/01/2021, com benefício no valor de R$ 1.338,71 (peça 08).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), mediante a Instrução nº 757/23 (peça 12), inicialmente apontou irregularidade constatada após análise da documentação submetida, qual seja, a incompatibilidade do valor de proventos informados (R$ 1.338,71) com a remuneração do servidor (R$ 2.487,93[1]), uma vez que o tipo de aposentadoria informado pelo município junto ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) seria "22 – aposentadoria por invalidez integral".

[1] Soma das verbas permanentes de sua última remuneração e das verbas transitórias incorporáveis.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.AWJN

Informou a CAGE que já havia sido realizada diligência junto à entidade para esclarecimentos em 13/04/2022, por meio de envio de Apontamento Preliminar de Achado em que foi informada a divergência. Contudo, houve decurso do prazo sem manifestação da entidade em 04/11/2022. Dessa forma, buscou novamente o contraditório por meio da realização de nova diligência no curso do presente processo, com o fim de sanar as dúvidas ou a correção da informação lançada no sistema.

Ocorre que não obstante realizadas quatro intimações junto ao Município de Marquinho para manifestação (sendo duas delas disponibilizadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – peças 14 e 22 – e duas comunicações efetuadas por via postal pela Diretoria de Protocolo – peças 18 e 25), o gestor se manteve silente em ambas as oportunidades, conforme certidão de decurso de prazo às peças 19 e 26.

Retornados os autos à CAGE, a unidade técnica constatou por meio da Instrução nº 12774/23 (peça 27) que, não obstante o tipo de benefício ter sido equivocadamente cadastrado junto ao SIAP como “aposentadoria por invalidez integral”, a respectiva documentação juntada e o valor calculado corresponderiam a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, conforme se transcreve do opinativo:

> “(...) *Em que pese a desídia demonstrada pelo gestor, nota-se que o apontamento de irregularidade pelo sistema analisador deste Tribunal (incompatibilidade entre o valor dos proventos e a remuneração do servidor) decorre de cadastro incorreto de dados.*
>
> *Informou a Origem que se estaria analisando Aposentadoria por Invalidez Integral, prevista na Emenda Constitucional nº 70/2012 (peça 3, fls. 1). Em razão desta informação, o sistema de análise automatizada realiza as verificações atinentes a esta regra de inativação, o que faz surgir o mencionado apontamento de irregularidade.*
>
> *Todavia, conforme o ato concessório de peça 8, nota-se que se trata de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, também prevista na prevista na Emenda Constitucional nº 70/2012.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.AWJN

Tal regra de inativação é amparada pelo laudo pericial acostado (peça 4), assinado por três médicos peritos, e que reconhece a existência de incapacidade para o trabalho, mas não consigna a ocorrência de incapacidade decorrente de acidente de trabalho ou doença contagiosa, grave ou incurável especificada em lei, que justificasse proventos integrais. Desse modo, resta correta a concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais.

Nesse passo, observa-se que o valor dos proventos igualmente resta correto, diante do tempo total de contribuição informado à peça 3, fls. 3. Foi indicado o tempo total de contribuição de 6.857 dias. Dividindo-se este quantitativo pelo tempo total exigido para inativação na integralidade, 12.775 dias, no caso de servidor homem, obtém-se a proporção de 53,67%. Aplicando este percentual sobre a remuneração do servidor, R$2.487,93, chega-se ao valor de R$1.335,27 para os proventos, compatível com o encontrado pela Entidade de Origem, R$1.338,71, já desconsiderada a divergência inexpressiva de até R$10,00, aceita por esta Corte. Registre-se que, em razão do incorreto lançamento de dados, tais verificações deixaram de ser feitas automaticamente e os cálculos foram aqui realizados manualmente."

Entendeu a unidade técnica que conquanto fosse possível aferir a correção do ato concessório juntado, o fundamento legal equivocadamente cadastro no SIAP obstaria o registro do ato de inativação.

Ainda, considerando a desídia do representante municipal em atender às reiteradas intimações para esclarecimento ou retificação do cadastro junto ao SIAP, opinou a unidade técnica pela aplicação de multa administrativa com fundamento no art. 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar nº 113/2005.

O representante do Ministério Público de Contas, por sua vez, mediante Parecer nº. 710/23 – 4PC (peça 30), entendeu que a informação incorreta lançada no SIAP não é suficiente para afastar a regularidade do registro, sob pena de prejudicar indevidamente o segurado.

Com relação à aplicação de multa administrativa, acompanhou o opinativo da unidade técnica, concluindo ser cabível no caso a imposição da sanção ante à conduta do gestor municipal nos autos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.AWJN

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho a tese suscitada pelo *Parquet* em seu Parecer nº. 710/23 – 4PC (peça 30) para considerar a regularidade do registro objeto dos autos, com a adição de determinação para que o Município de Marquinho proceda à retificação da informação incorretamente cadastrada no SIAP sobre o fundamento legal para a inativação do servidor Luiz Carlos Kubiak (devendo constar Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais ao tempo de serviço).

Conforme bem exposto pela unidade técnica em sua Instrução nº 12774/23 (peça 27), em que pese o cadastro dos dados junto ao SIAP tenha sido lançado com a modalidade de aposentadoria equivocada (aposentadoria por invalidez integral), os documentos que acompanham o presente processo de inativação referem-se corretamente a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de serviço, notadamente o ato de concessão (peça 08) e o laudo pericial (peça 04), o qual certifica que a incapacidade não decorre de acidente de trabalho e não consigna doença contagiosa, grave ou incurável especificada em lei.

Da mesma forma, conforme já exposto em relatório, o valor do benefício (R$ 1.338,71) está adequado ao período de contribuição do servidor, de modo que entendo que o erro formal decorrente do cadastro junto ao SIAP não deve inviabilizar o registro da inativação, sob pena de prejudicar indevidamente o segurado.

Ainda, acompanho a unidade técnica e o Ministério Público de Contas para aplicar multa administrativa ao representante legal da entidade de origem, sr. Elio Bolzon Junior, com fundamento no art. 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar nº 113/2005[2], tendo em vista o descumprimento reiterado de intimações para esclarecimento das divergências identificadas ou retificação do cadastro junto ao SIAP.

Conforme se observa dos autos, foram feitas nada menos do que 5 (cinco) tentativas de comunicação com o município para elucidação da controvérsia, sendo uma tratativa por meio de Acompanhamento Preliminar de Achado (conforme

[2] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
[...] b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.AWJN

consta na Instrução nº. 757/23 – CAGE (peça 12) e quatro intimações no curso deste expediente, duas delas disponibilizadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (peças 14 e 22) e duas comunicações efetuadas por via postal pela Diretoria de Protocolo (peças 18 e 25), tendo o representante da entidade de origem se mantido silente em todas as oportunidades.

Resta caracterizada, portanto, deliberada desídia por parte do gestor municipal que merece ser sancionada, com o objetivo de evitar que a conduta se repita e prejudique o exercício fiscalizatório por esta Tribunal de Contas.

III. VOTO

Pelo exposto, voto nos seguintes termos:

I – Julgar legal e determinar o registro do Decreto nº. 016/2021, referente à **aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição** do senhor Luiz Carlos Kubiak, no cargo de Operador de Máquinas, com proventos mensais no valor de R$ 1.338,71, com fundamento no artigo 28 da Lei Municipal nº 420/2013 e no artigo 6º-A da EC 41/2003 (incluído pelo art. 1º da EC 70/2012);

II – Determinar ao Município de Marquinho que proceda à retificação da inativação do senhor Luiz Carlos Kubiak junto ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) deste Tribunal de Contas, para que seja corrigido o fundamento da aposentadoria para "**aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição**";

III – Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar nº 113/05, ao Prefeito, senhor ELIO BOLZON JUNIOR, com base na reiterada ausência de resposta às diligências ao ente;

IV – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, para fins de registro e execução; e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.AWJN

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar legal e determinar o registro do Decreto nº. 016/2021, referente à **aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição** do senhor Luiz Carlos Kubiak, no cargo de Operador de Máquinas, com proventos mensais no valor de R$ 1.338,71, com fundamento no artigo 28 da Lei Municipal nº 420/2013 e no artigo 6º-A da EC 41/2003 (incluído pelo art. 1º da EC 70/2012);

II – determinar ao Município de Marquinho que proceda à retificação da inativação do senhor Luiz Carlos Kubiak junto ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) deste Tribunal de Contas, para que seja corrigido o fundamento da aposentadoria para "**aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição**";

III – aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar nº 113/05, ao Prefeito, senhor ELIO BOLZON JUNIOR, com base na reiterada ausência de resposta às diligências ao ente; e

IV – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, para fins de registro e execução; e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão nº 15.

MURYEL HEY
Relatora

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.AWJN